



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 694142
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Divinópolis

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Extraordinária realizada na Câmara Municipal de Divinópolis, para verificar a continuidade dos pagamentos, considerados irregularidades, de diárias de viagens aos servidores Celso de Araújo Sobrinho e Vaníssia Alessandra Rocha e Moraes, que se encontravam à disposição da Delegacia Regional de Polícia Civil de Divinópolis e de vale-transporte e de vale-refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda, cedido sem ônus à Câmara Municipal de Divinópolis, conforme determinado na Sessão da Primeira Câmara do dia 17/12/2002, no Processo n. 626402.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 11/12/2015 (f. 430v/431), a Segunda Câmara: I) julgou irregulares as despesas realizadas com pagamento de vale-transporte e vale-refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda, no montante total de R\$ 3.171,20 (três mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos); II) determinou que os presidentes da Câmara, responsáveis pelos pagamentos indevidos, devem ressarcir o erário nos seguintes valores, devidamente atualizados: a) Sr. Demétrius Arantes Pereira, presidente em 2000: R\$614,80 (seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos); b) Sr. Januário de Sousa Rocha, presidente em 2001: R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais); c) Sr. Carlos Antônio Consoli, presidente em 2002: R\$ 1.215,20 (um mil e duzentos e quinze reais e vinte centavos); d) Sr. Uvanílzio de Souza Rocha, presidente em 2003: R\$369,20 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Os valores a serem ressarcidos deverão ser monetariamente atualizados, acrescidos de juros legais, no momento de seu efetivo recolhimento.

A decisão transitou em julgado em 8/7/2016, conforme certificado à f. 433.

À vista do óbito dos Srs. Carlos Consoli e Januário de Sousa Rocha Filho, foram juntadas às f. 478 e 484, as respectivas certidões de óbito que informaram que ambos os devedores não deixaram bens a inventariar.

Nos termos do Acórdão prolatado na sessão de 3/5/2018, a Segunda Câmara anulou, de ofício, o capítulo do Acórdão que imputou débito ao Sr. Carlos Antônio Consoli, em razão de a prolação da decisão ter se dado após seu falecimento e o espólio não haver sido citado; e manteve o débito imputado ao Sr. Januário de Souza Rocha Filho, uma vez que seu falecimento ocorreu após o trânsito em julgado da decisão.

A decisão prolatada na sessão da Segunda Câmara de 3/5/2018 transitou em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

julgado em 16/7/2018, conforme certificado à f. 498.

À vista do pagamento voluntário do débito pelos Srs. Uvanílzio de Souza Rocha e Demétrius Arantes Pereira, foram emitidas, respectivamente, as Certidões de Anotação de Quitação n. 306/2017 (f. 462v) e 393/2017 (f. 473v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pela representante do espólio do Sr. Januário de Sousa Rocha Filho, foi emitida a Certidão de Débito n. 00521/2019 (f. 520/521), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 694142R1440, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2019.

Frederico Alvarenga Darwich Camilo

Coordenador de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas em exercício ¹

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015